



# Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Prefeitura Municipal  
**LAPA**  
UMA NOVA HISTÓRIA  
DE DESENVOLVIMENTO

Ofício nº 438/2008

Lapa, 09 de setembro de 2008.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 071/2008 que dispõe sobre a instituição do “Sistema Livro Eletrônico”, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências

Ademais, considerando a relevância do pedido, solicito que este seja apreciado em **regime de urgência**, conforme previsão do *caput* do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

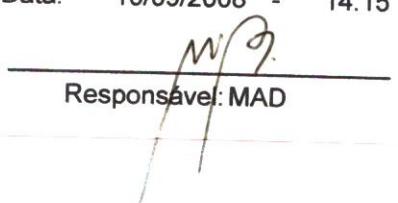


Miguel L. H. Batista  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

**Protocolo nº: 791 / 2008**

Data: 10/09/2008 - 14:15

  
Responsável: MAD

Exmo. Sr.  
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 071, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre a instituição do “Sistema Livro Eletrônico”, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de Lapa, através do Livro Eletrônico, o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) ou, abreviadamente, Sistema Livro Eletrônico.

Art. 2º. Todos os procedimentos e obrigações acessórias relacionadas com a apuração e pagamento do ISS, serão efetuados e gerados pelo Livro Eletrônico disponibilizado, gratuitamente, através do site da Prefeitura Municipal da Lapa, [www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br), o qual será regulamentado por decreto da Administração Pública Municipal.

Art. 3º. Os responsáveis legais e/ou contábeis dos prestadores de serviços inscritos neste Município deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da internet, para os fins dispostos nesta lei, após liberação da senha de acesso ao sistema pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único: Para a obtenção de senha de acesso, os responsáveis contábeis, bem como, os prestadores de serviços estabelecidos neste Município, deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, ou seja, possuir Alvará de Licença e Funcionamento.

## CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS E APURAÇÃO DO ISS

Art. 4º. Todos os prestadores de serviços inscritos neste Município, na modalidade de tributação variável (ISS-Mensal), ficam obrigados a adotar o Livro Eletrônico para processamento de dados de suas declarações, apresentando, mensalmente, as informações relativas aos serviços prestados e ou tomados, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador da obrigação tributária.

Art. 5º. A obrigação prevista no artigo 4º é extensiva aos tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas



# Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo poder público, cujo ISS seja devido ao Município de Lapa, independentemente do local da sede do prestador e tomador.

**Parágrafo único:** Para a obtenção de senha de acesso ao sistema, os tomadores de serviços deverão também se cadastrar, via internet, na ferramenta Livro Eletrônico conforme endereço constante no artigo 2º desta lei.

**Art. 6º.** A Declaração de ISS deverá ser feita, mensalmente com ou sem movimento, e o recolhimento do imposto devido deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

**Parágrafo único:** No mês em que não prestarem serviços, os contribuintes deverão informar, obrigatoriamente, através do programa Livro Eletrônico, a ausência de movimentação econômica por meio de declaração "SEM MOVIMENTO".

**Art. 7º.** O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do artigo 4º, deverá entregar declaração retificadora, no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

**Parágrafo primeiro:** A retificação de dados ou informações constantes do Livro Eletrônico, e já apresentadas, somente exclui a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao do início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**Parágrafo segundo:** Entenda-se por declaração já apresentada, aquela cujo recolhimento do ISS já tenha sido efetuado.

**Art. 8º.** A retificação da declaração será efetuada mediante solicitação eletrônica no Sistema Livro Eletrônico ou outro equivalente.

**Parágrafo primeiro:** A declaração retificadora mencionada no *caput* deste artigo terá a natureza de corrigir a declaração originalmente apresentada, servindo para aumentar os valores de débitos do ISS já informados.

**Parágrafo segundo:** Valores recolhidos indevidamente a maior não poderão ser objeto de guia retificadora, devendo o interessado protocolar requerimento solicitando a restituição ou compensação dos valores, na forma da legislação, juntando para tanto, os documentos que comprovem o recolhimento a maior, sendo o (s) pedido(s) apreciado(s) pelo Fisco Municipal na forma da legislação em vigência.

**Parágrafo terceiro:** Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISS:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados ao Departamento de Cadastro e Tributação para inscrição na Dívida Ativa, nos casos que importe em alteração do valor;

II - em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



Parágrafo quarto: A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município somente poderá ser efetuada mediante requerimento do interessado, devidamente protocolado neste Município, juntamente com a prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 9º. As Guias de Pagamento do ISS, os documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados aos responsáveis tributários, ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados, deverão ficar em poder do responsável legal, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador para imediata exibição à fiscalização sempre que solicitados.

Art. 10. A apuração do imposto a pagar será feita, mensalmente, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou do responsável pelo imposto, mediante lançamentos em sua escrita fiscal os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal municipal.

Parágrafo primeiro: O prestador de serviços deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços e/ou outros documentos fiscais admitidos pela administração municipal, com seus respectivos dados e valores, emitindo, ao final do processamento, a guia de pagamento para recolhimento do ISS devido.

Parágrafo segundo: Fica ressalvado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) prestadoras de serviços, na condição de optantes pelo Simples Nacional, exceto as atividades sujeitas a retenção, o recolhimento do ISS, através do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional -, mantendo-se as demais exigências contidas nesta lei.

Parágrafo terceiro: O tomador dos serviços, quando se revestir da qualidade de responsável tributário, deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções do ISS quando exigidas, emitindo, ao final do processamento, a guia de pagamento para recolhimento do imposto devido.

Parágrafo quarto: O responsável pela retenção do ISS fornecerá, ao prestador dos serviços, Recibo de Declaração de ISS Retido, conforme modelo constante no programa Livro Eletrônico, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal da Lapa.

Art. 11. O recolhimento do ISS retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se os prazos de pagamento estabelecidos na legislação.

Parágrafo único: A retenção e o não recolhimento, no prazo estabelecido, será considerado apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas nesta lei e outras, além de outras sanções previstas na legislação federal e estadual.



### CAPÍTULO III DOS LIVROS FISCAIS

Art. 12. Os contribuintes, prestadores de serviços, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o Livro de Registro de Prestação de Serviços, para os serviços por eles prestados.

Art. 13. O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado e processado, eletronicamente, através da ferramenta Livro Eletrônico, disponibilizada no site deste Município, pelos contribuintes prestadores de serviços.

Parágrafo primeiro: Findo o exercício fiscal, o contribuinte deverá emitir os livros fiscais de registro das operações sujeitas ao ISS em papel e promover a encadernação das folhas, devendo mantê-los sob o poder do responsável legal, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do exercício posterior ao da data de seu encerramento, para exibição ao Fisco Municipal quando solicitados.

Parágrafo segundo: Na encadernação dos livros fiscais, deverá ser incluído o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro, devidamente assinado pelo contribuinte ou representante legal e pelo contabilista responsável.

Parágrafo terceiro: Em virtude da confiabilidade dos dados repassados eletronicamente, no momento do encerramento da escrituração, ficam os contribuintes, desobrigados de obter a autenticação na repartição competente.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 14. Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Lapa, ficam obrigados a apresentar, mensalmente, ao Fisco Municipal, as informações sobre os serviços prestados, através do Livro Eletrônico, declarando todas as contas, detalhando-as por contas analíticas, com incidência de ISS, baseada no plano de contas do Banco Central do Brasil, devendo apurar o imposto mensal devido e gerar a guia para recolhimento conforme disposto no artigo 6º desta lei.

Parágrafo único: Como contratante de serviços, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, deverão escriturar, mensalmente, no mesmo endereço eletrônico, os serviços tomados, cujo imposto seja devido a este Município, devendo ao final do processamento, apurar o imposto devido e gerar a respectiva guia para recolhimento no prazo legal.

Art. 15. Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais dos serviços prestados, ficando, porém, obrigados a manterem arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, quando solicitados, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e as declarações dos serviços prestados e tomados.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo ficam obrigados a apresentar ao Fisco Municipal, balancete analítico semestral, na seguinte forma e prazo:

I – balancete analítico referente a movimentação econômica do 1º Semestre do corrente ano - até o último dia útil do mês de julho;

II – balancete analítico referente a movimentação econômica do 2º Semestre do ano anterior - até o último dia útil do mês de janeiro.

Parágrafo segundo: A não apresentação dos balancetes mencionados no parágrafo anterior deste artigo implicará em penalidade expressa no artigo 19 desta lei, entre outras existentes na legislação federal, estadual e municipal.

## CAPÍTULO V AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 16. A solicitação para “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”, bem como sua homologação, poderá ser efetuada por meio eletrônico constante no programa Livro Eletrônico, no site deste município, conforme artigo 2º desta lei.

Art. 17. A Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida com observância nos procedimentos do Livro Eletrônico, e demais disposições regulamentares a serem feitas por meio de decreto do Poder Executivo do Município da Lapa.

Art. 18. Para a liberação da AIDF, o estabelecimento gráfico deverá estar credenciado neste Município.

Parágrafo único: A solicitação de AIDF por estabelecimentos gráficos não credenciados ficará pendente, até a apresentação da documentação regulamentar para o cadastramento o qual, após liberado, será deferido o pedido de AIDF.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 19. Além das penalidades contidas na legislação tributária e não-tributária federal, estadual e municipal, o descumprimento às normas desta lei sujeita o infrator, prestador ou tomador de serviços, às seguintes penalidades:

Infração	Penalidade
I – deixar de gerar o Livro Registro de Serviços Prestados na forma prevista nesta lei.	<b>1ª infração</b> – Notificação Preliminar concedendo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do(s) Livro(s) previsto(s) nesta lei. <b>2ª infração</b> - Imposição de multa no valor de 20% (vinte por cento) do VRM, por livro fiscal não apresentado, conforme solicitação através de Notificação.



# Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



II – deixar de remeter ao Fisco Municipal, no prazo estabelecido, os balancetes assim definidos no artigo 15 desta lei.	<b>1ª infração</b> – Notificação Preliminar concedendo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do(s) balancete(s) previsto(s) nesta lei. <b>2ª infração</b> - Imposição de multa no valor de 1 (um) VRM, por descumprimento de Notificação Preliminar, de solicitação de apresentação da Balancete(s).
III – apresentação de dados incorretos na escrita fiscal, apurados mediante procedimento fiscal.	20% (vinte por cento) do VRM por exercício fiscal.
IV – apresentação de declaração “Sem Movimento”, havendo movimento a ser declarado.	20% (vinte por cento) do VRM por declaração apresentada.
V – não recolhimento do ISS, ou recolhimento de importância à menor do que a efetivamente devida, constatado mediante procedimento fiscal.	30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado.
VI – não recolhimento do ISS objeto de retenção.	30% (trinta por cento) do VRM.
VII – descumprimento de outras disposições contidas neste regulamento.	30% (trinta por cento) do VRM.

Art. 20. Além das penalidades previstas no artigo anterior, estarão sujeitos à suspensão da inscrição municipal, bem como, ao cancelamento do cadastro no Livro Eletrônico, aqueles contribuintes, prestadores de serviços, que deixarem de declarar “sem movimento” por 03 (três) meses consecutivos, quando, na ocasião, não houver serviços prestados nem tomados.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica concedido o prazo até 31 de dezembro de 2008 para que os contribuintes prestadores e tomadores de serviços façam todas as adaptações necessárias para o cumprimento desta lei.

Parágrafo primeiro: O prestador de serviços, bem como, o tomador de serviços, poderão, neste exercício de 2008, transmitir a declaração de serviços prestados e/ ou tomados, através do Livro Eletrônico, podendo os prestadores de serviços, quando não sofrerem retenções do ISS, efetuar a transmissão na forma “Simplificada”.

Parágrafo segundo: A partir da competência de janeiro de 2009, ficam substituídas as guias de recolhimento mensal, bem como, os carnês de recolhimento do ISS-Homologado, pela guia de pagamento do ISS gerada e emitida através do Livro Eletrônico, devendo os prestadores de serviços transmitirem as declarações somente na forma “Completa”, ou seja, na modalidade “Declaração de Serviços Prestados”, podendo ser efetuada através da importação de arquivos.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



Parágrafo terceiro: Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, também, a partir da competência de janeiro de 2009, estão obrigados a transmitirem pelo Livro Eletrônico, a Declaração dos Serviços Tomados.

Parágrafo quarto: Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam a partir do mês seguinte ao mês de publicação desta lei, obrigados a declararem, mensalmente, através do Livro Eletrônico, os serviços prestados e tomados e recolher o imposto devido, ficando, porém, dispensados da apresentação do Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços (MAISS) instituído pela lei municipal nº 1.910/2005 e pelo decreto municipal nº 8.758/2002.

Art. 22. O manual de operações do módulo Declaração do Livro Eletrônico e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, encontram-se à disposição dos contribuintes no site da Prefeitura Municipal da Lapa – <http://www.lapa.pr.gov.br>.

Art. 23. Os casos omissos poderão ser disciplinados por decreto do Poder Executivo do Município da Lapa, e/ou por ato normativo da Secretaria de Finanças e Planejamento.

Art. 24. Fica revogado o art. 8º da lei municipal nº 1.910/2005; o decreto municipal nº 8.758, de 20 de novembro de 2002; o capítulo IV do decreto municipal nº 1.228, de 07 de abril de 1983 e demais disposições em contrário.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de setembro de 2008.



Miguel L. H. Batista  
Prefeito Municipal.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 071, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do “Sistema Livro Eletrônico”, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dando outras providências.

Destarte, a administração financeira e tributária dos entes federativos brasileiros passou, a partir da utilização da tecnologia da informação e comunicação (TIC) como fator de implementação da eficiência dos seus atos administrativos, em função inclusive dos ditames dos princípios constitucionais esculpidos no art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Município da Lapa já vem se adaptando a essa realidade em função da implementação dos diversos módulos do Sistema Betha, tal como outros Municípios brasileiros e paranaenses vêm fazendo.

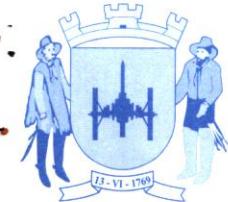
A razão da implementação de tal sistema é atingir um alto nível de eficiência arrecadatória, economizando, inclusive, capital humano e financeiro.

Com isso, a idéia do projeto de lei é complementar a administração financeira e tributária dos controles fazendários municipais, tendo em vista o crescimento das empresas e contribuintes do imposto municipal denominado ISS.

O presente projeto de lei tem por objetivos principais a implementação e reestruturação do modelo de arrecadação de ISS e de organização do Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Finanças e Planejamento do Município da Lapa, de forma a facilitar o fornecimento de informações tributárias acessórias dos contribuintes e responsáveis estabelecidos no Município da Lapa e fora do mesmo, possibilitando a diminuição de custos para os contribuintes e responsáveis pelo recolhimento do ISS e da administração pública direta municipal.

Além disso, as modificações propostas na lei visam a:

- a) aperfeiçoar a legislação sobre obrigações tributárias acessórias, adequando as regras do Município da Lapa para o funcionamento da fiscalização fazendária;
- b) estabelecer condições de facilitação de lançamento de dados e inclusive recolhimento do ISS para os prestadores e tomadores de serviços, hoje com dificuldades operacionais em cumprir obrigações tributárias, tais como: preenchimento de documentos, lançamento de informações, entre outros; úteis para a arrecadação melhor de tributos municipais; e
- c) viabilizar e facilitar o pagamento do ISS, conforme legislação nacional e Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Tributário Nacional.



# Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ademais, pode-se constatar que o projeto introduziu, ainda, uma série de modificações na legislação tributária, além da regulamentação do livro eletrônico do ISS, tais como: prazos de cumprimento, retificações de informações lançadas por meio eletrônico (internet), limites a retificações de informações, manutenção de livros fiscais, impressão de documentos fiscais, e penalidades por descumprimento.

Atualmente, mesmo já existindo o livro eletrônico na internet, inexistindo legislação específica, o que torna ainda necessária uma lei, sendo que a mesma foi elaborada pela Diretoria de Fiscalização Tributária, sendo que a fiscalização tributária por via de papel físico consiste em um modelo em profunda crise.

Diante desse quadro de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) que se procura, por meio do projeto de lei apresentado, reduzir gastos na iniciativa privada dos contribuintes e na iniciativa pública municipal, pois permite aproveitar a estrutura do Departamento de Fiscalização Tributária existente de maneira mais eficaz e eficiente.

Na certeza do alto espírito público que norteia as decisões dos nobres integrantes dessa Colenda Casa, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de setembro de 2008.



Miguel L. H. Batista  
Prefeito Municipal



---

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
Parecer nº 096/2008

Ref. Projeto de Lei nº 71/2008

Súmula: Dispõe sobre a instituição do “Sistema Livro Eletrônico”, para o cumprimento das obrigações fiscais do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, e dá outras providencias.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei numero 071, de 9 de setembro de 2008, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a a instituição do “Sistema Livro Eletrônico”, para o cumprimento das obrigações fiscais do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, e dá outras providencias.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o Executivo local demonstra que referida solicitação visa a implementação da eficiência tecnológica em seus atos, sendo que a Administração já vem se adaptando a realidade tecnológica através de diversos módulos do Sistema Betha e, através desta implementação busca-se atingir um alto nível de eficiência arrecadatória, economizando, inclusive, capital humano e financeiro.

Explica, ainda, que o referido Projeto busca a implementação e reestruturação do modelo de arrecadação de ISS e de organização do Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Finanças e Planejamento do Município, de forma a facilitar o fornecimento de informações tributárias acessórias dos contribuintes e responsáveis estabelecidos no município, possibilitando a diminuição de custos para os contribuintes e responsáveis pelo recolhimento do ISS e da administração pública direta municipal.



Por fim, demonstra que o presente Projeto visa o aperfeiçoamento sobre as obrigações tributárias acessórias, adequando-se as regras da Administração para estabelecer condições de facilitação de lançamento de dados e recolhimento do ISS para os prestadores e tomadores de serviços e que, embora já exista o livro eletrônico na Internet, inexiste legislação específica, sendo que esta foi elaborada pela Diretoria de Fiscalização Tributária.

No Projeto em questão está descrito que todos os prestadores de serviços inscritos no Município, na modalidade de tributação variável (ISS-Mensal), ficam obrigados a adotar o Livro Eletrônico para processamento de dados de suas declarações, apresentando, mensalmente, as informações relativas aos serviços prestados e ou tomados e que, esta obrigação é extensiva aos tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, inclusive órgãos da Administração Direta e Indireta, da União, Estados ou Municípios bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Quanto às instituições financeiras, as mesmas ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, ao Fisco Municipal, as informações sobre os serviços prestados, através do livro eletrônico, declarando todas as contas, detalhando-as por contas analíticas, com incidência de ISS, baseada no Plano de Contas do Banco Central do Brasil, devendo apurar o imposto mensal devido e gerar a guia para recolhimento conforme o disposto no artigo 6º desta lei.

No artigo 19 do Projeto em questão estão estipulados as penalidades a que se sujeitarão os infratores da presente proposição, além de responderem também por infrações tipificadas na legislação federal, sendo que, no artigo 21 esta estipulado o prazo de até 31 de dezembro de 2008 para que os contribuintes prestadores e tomadores de serviços façam todas as adaptações necessárias para o cumprimento do presente caderno legal.

Sobre o tema, diz o artigo 6º da Lei Orgânica Municipal que.

“Art-6º. Compete ao Município:

III- Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Embora o artigo acima diga respeito apenas à instituição e arrecadação, tem-se que o mesmo se enquadra no Projeto em questão à medida que o mesmo visa aumentar a arrecadação do Município através da implantação do Livro Eletrônico.



Isto posto, tem-se que o Projeto em questão encontra amparo Jurídico/legal permitindo-se que o mesmo possa ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, com a consequente deliberação em Plenário, ressalvado apenas quanto a oitiva das Comissões competentes no que diz respeito a analise afeta a sua competência em especial a de Economia, Finanças e Orçamento e Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer.

Lapa, 02 de outubro de 2008.

Jonathan Dittrich Junior  
Assessor Jurídico

## **ENCAMINHAMENTO:**

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

### **ANTEPROJETO DE LEI N° 071/2008**

Súmula: Dispõe sobre a instituição do “Sistema Livro Eletrônico”, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

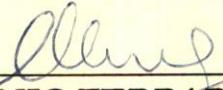
PARA ANÁLISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 03 DE OUTUBRO DE 2008.

  
**JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS**

PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 10 / Outubro /2008.

  
**MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO



## ANTEPROJETO DE LEI Nº 071/2008

Súmula: Dispõe sobre a instituição do “Sistema Livro Eletrônico”, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

### DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

*Juciel J. Senni*  
LAPA, EM 10/10/2008.

*Marcos*  
**MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 08 / Outubro / 2008.

ASS.: Juciel 3º. Z. dos Santos

**RELATOR:** Juciel Edilmar Hungles dos Santos  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 03 DE OUTUBRO DE 2008.

*[Signature]*  
**JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS**

PRESIDENTE



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

Câmara Municipal de Lapa - Paraná  
Fl. N° 16  
Câmara Municipal de Lapa - Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### Anteprojeto de Lei N° 071/2008

**Autor:** Executivo Municipal.

**Súmula:** “Dispõe sobre a instituição do “Sistema Livro Eletrônico”, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.”

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Poder Executivo Municipal busca aprovação do Projeto de Lei n°. 071/2008 protocolado sob o nº. 791/2008, o qual tem por objeto a “instituição do “Sistema Livro Eletrônico”, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências”.

De acordo com a justificativa apresentada ao constante no Projeto de Lei nº. 071/2008 , tem por objetivo a implantação do Sistema de Livro Eletrônico o qual visa acompanhar a tendência de informatização utilizando-se de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação, buscando um alto índice de eficiência arrecadatória, economizando capital humano e financeiro, exemplo já aplicado com sucesso em municípios de nosso estado e em demais cidades brasileiras. Dentre as modificações dispostas na lei visam a:

- a) Aperfeiçoar a legislação sobre obrigações tributárias acessórias, adequando as regras do Município da Lapa para o funcionamento da fiscalização fazendária;
- b) Estabelecer condições de facilitação de lançamentos de dados e inclusive recolhimento de ISS para os prestadores e tomadores de serviços, hoje com dificuldades operacionais em cumprir obrigações tributárias, tais como: Preenchimento de documentos, lançamentos de informações, entre outros úteis para a melhor arrecadação de tributos municipais;
- c) Viabilizar e facilitar o pagamento do ISS, conforme legislação nacional e Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Tributário Nacional.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ademais, pode se constar que o projeto introduziu ainda uma série de modificações na legislação tributária, além de regulamentação do Livro Eletrônico do ISS, tais como: Prazos de cumprimento, retificações de informações lançadas por meio eletrônico (internet), limites e retificações de informações, manutenção de livros fiscais, impressão de documentos fiscais e penalidades por descumprimento. É importante salientar que o livro eletrônico já existia na internet, porém carecia de uma legislação específica, pois era inexistente qualquer tipo de legislação. A lei foi elaborada pela Diretoria de Fiscalização Tributária, sendo que a fiscalização tributária por via de papel físico consiste em um modelo em profunda crise. Entendendo que este sistema vem de encontro com os interesses da iniciativa pública e privada visando economia de recursos e aproveitando da melhor maneira a estrutura do Departamento de fiscalização Tributária para um resultado mais satisfatório para ambos os setores.

Sendo assim sou de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 071/2008.

Lapa, 08 de Outubro de 2008

Juciell Vilmar Jungles dos Santos

**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**

RELATOR

**Ver. MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS**

Presidente

**Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

Membro



## ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

### **ANTEPROJETO DE LEI Nº 071/2008**

Súmula: Dispõe sobre a instituição do “Sistema Livro Eletrônico”, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 03 DE OUTUBRO DE 2008.

  
**JOÃO ANTÔNIO DE J. MARTINS**

PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 07 / Outubro /2008.

Juciel Vilmar Jungles dos Santos  
**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO



## ANTEPROJETO DE LEI Nº 071/2008

Súmula: Dispõe sobre a instituição do “Sistema Livro Eletrônico”, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

### DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

LAPA, EM 03 / 10 /2008.

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 03 / Outubro /2008.

ASS.: Juciel Vilmar Jungles dos Santos

**RELATOR:** Juciel Vilmar Jungles dos Santos  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 03 DE OUTUBRO DE 2008.

  
**JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS**  
PRESIDENTE



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ANTEPROJETO DE LEI N° 071/2008

**Autor:** Executivo Municipal

Súmula: "Dispõe sobre a instituição do "Sistema Livro Eletrônico", para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências."

### PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade da sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto aos aspectos Econômicos e Financeiros em atenção ao art.49 Inciso II, do Regimento Interno.

LAPA, 07 DE OUTUBRO DE 2008

*Juciel Vilmar Jungles dos Santos*

**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**

RELATOR

*[Signature]*  
**VER. VILMAR CZARNECKI FAVARO**

*[Signature]*  
**VER. MARCO ANTÔNIO BORTOLETO**

PÁG. 01/08

## **PROJETO DE LEI Nº 080/ 2008**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Dispõe sobre a instituição do "Sistema Livro Eletrônico", para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Lapa, através do Livro Eletrônico, o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) ou, abreviadamente, Sistema Livro Eletrônico.

**Art. 2º.** Todos os procedimentos e obrigações acessórias relacionadas com a apuração e pagamento do ISS, serão efetuados e gerados pelo Livro Eletrônico disponibilizado, gratuitamente, através do site da Prefeitura Municipal da Lapa, [www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br), o qual será regulamentado por decreto da Administração Pública Municipal.

**Art. 3º.** Os responsáveis legais e/ou contábeis dos prestadores de serviços inscritos neste Município deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da internet, para os fins dispostos nesta lei, após liberação da senha de acesso ao sistema pelo Fisco Municipal.

**Parágrafo único:** Para a obtenção de senha de acesso, os responsáveis contábeis, bem como, os prestadores de serviços estabelecidos neste Município, deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, ou seja, possuir Alvará de Licença e Funcionamento.

### **CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS E APURAÇÃO DO ISS**

**Art. 4º.** Todos os prestadores de serviços inscritos neste Município, na modalidade de tributação variável (ISS-Mensal), ficam obrigados a adotar o Livro Eletrônico para processamento de dados de suas declarações, apresentando, mensalmente, as informações relativas aos serviços prestados e ou tomados, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador da obrigação tributária.



**PÁG. 02/08**

**Art. 5º.** A obrigação prevista no artigo 4º é extensiva aos tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo poder público, cujo ISS seja devido ao Município de Lapa, independentemente do local da sede do prestador e tomador.

**Parágrafo único:** Para a obtenção de senha de acesso ao sistema, os tomadores de serviços deverão também se cadastrar, via internet, na ferramenta Livro Eletrônico conforme endereço constante no artigo 2º desta lei.

**Art. 6º.** A Declaração de ISS deverá ser feita, mensalmente com ou sem movimento, e o recolhimento do imposto devido deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

**Parágrafo único:** No mês em que não prestarem serviços, os contribuintes deverão informar, obrigatoriamente, através do programa Livro Eletrônico, a ausência de movimentação econômica por meio de declaração "SEM MOVIMENTO".

**Art. 7º.** O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do artigo 4º, deverá entregar declaração retificadora, no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

**Parágrafo primeiro:** A retificação de dados ou informações constantes do Livro Eletrônico, e já apresentadas, somente exclui a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao do início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**Parágrafo segundo:** Entenda-se por declaração já apresentada, aquela cujo recolhimento do ISS já tenha sido efetuado.

**Art. 8º.** A retificação da declaração será efetuada mediante solicitação eletrônica no Sistema Livro Eletrônico ou outro equivalente.

**Parágrafo primeiro:** A declaração retificadora mencionada no *caput* deste artigo terá a natureza de corrigir a declaração originalmente apresentada, servindo para aumentar os valores de débitos do ISS já informados.

**Parágrafo segundo:** Valores recolhidos indevidamente a maior não poderão ser objeto de guia retificadora, devendo o interessado protocolar requerimento solicitando a restituição ou compensação dos valores, na forma da legislação, juntando para tanto, os documentos que comprovem o recolhimento a maior, sendo o (s) pedido(s) apreciado(s) pelo Fisco Municipal na forma da legislação em vigência.

**PÁG. 03/08**

**Parágrafo terceiro:** Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISS:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados ao Departamento de Cadastro e Tributação para inscrição na Dívida Ativa, nos casos que importe em alteração do valor;

II - em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

**Parágrafo quarto:** A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município somente poderá ser efetuada mediante requerimento do interessado, devidamente protocolado neste Município, juntamente com a prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

**Art. 9º.** As Guias de Pagamento do ISS, os documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados aos responsáveis tributários, ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados, deverão ficar em poder do responsável legal, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador para imediata exibição à fiscalização sempre que solicitados.

**Art. 10.** A apuração do imposto a pagar será feita, mensalmente, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou do responsável pelo imposto, mediante lançamentos em sua escrita fiscal os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal municipal.

**Parágrafo primeiro:** O prestador de serviços deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços e/ou outros documentos fiscais admitidos pela administração municipal, com seus respectivos dados e valores, emitindo, ao final do processamento, a guia de pagamento para recolhimento do ISS devido.

**Parágrafo segundo:** Fica ressalvado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) prestadoras de serviços, na condição de optantes pelo Simples Nacional, exceto as atividades sujeitas a retenção, o recolhimento do ISS, através do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional -, mantendo-se as demais exigências contidas nesta lei.

**Parágrafo terceiro:** O tomador dos serviços, quando se revestir da qualidade de responsável tributário, deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções do ISS quando exigidas, emitindo, ao final do processamento, a guia de pagamento para recolhimento do imposto devido.

**PÁG. 04/08**

**Parágrafo quarto:** O responsável pela retenção do ISS fornecerá, ao prestador dos serviços, Recibo de Declaração de ISS Retido, conforme modelo constante no programa Livro Eletrônico, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal da Lapa.

**Art. 11.** O recolhimento do ISS retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se os prazos de pagamento estabelecidos na legislação.

**Parágrafo único:** A retenção e o não recolhimento, no prazo estabelecido, será considerado apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas nesta lei e outras, além de outras sanções previstas na legislação federal e estadual.

### **CAPÍTULO III DOS LIVROS FISCAIS**

**Art. 12.** Os contribuintes, prestadores de serviços, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o Livro de Registro de Prestação de Serviços, para os serviços por eles prestados.

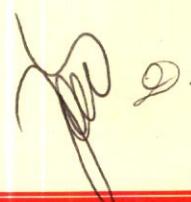
**Art. 13.** O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escruturado e processado, eletronicamente, através da ferramenta Livro Eletrônico, disponibilizada no site deste Município, pelos contribuintes prestadores de serviços.

**Parágrafo primeiro:** Findo o exercício fiscal, o contribuinte deverá emitir os livros fiscais de registro das operações sujeitas ao ISS em papel e promover a encadernação das folhas, devendo mantê-los sob o poder do responsável legal, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do exercício posterior ao da data de seu encerramento, para exibição ao Fisco Municipal quando solicitados.

**Parágrafo segundo:** Na encadernação dos livros fiscais, deverá ser incluído o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro, devidamente assinado pelo contribuinte ou representante legal e pelo contabilista responsável.

**Parágrafo terceiro:** Em virtude da confiabilidade dos dados repassados eletronicamente, no momento do encerramento da escrituração, ficam os contribuintes, desobrigados de obter a autenticação na repartição competente.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**



**PÁG. 05/08**

**Art. 14.** Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Lapa, ficam obrigados a apresentar, mensalmente, ao Fisco Municipal, as informações sobre os serviços prestados, através do Livro Eletrônico, declarando todas as contas, detalhando-as por contas analíticas, com incidência de ISS, baseada no plano de contas do Banco Central do Brasil, devendo apurar o imposto mensal devido e gerar a guia para recolhimento conforme disposto no artigo 6º desta lei.

**Parágrafo único:** Como contratante de serviços, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, deverão escriturar, mensalmente, no mesmo endereço eletrônico, os serviços tomados, cujo imposto seja devido a este Município, devendo ao final do processamento, apurar o imposto devido e gerar a respectiva guia para recolhimento no prazo legal.

**Art. 15.** Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais dos serviços prestados, ficando, porém, obrigados a manterem arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, quando solicitados, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e as declarações dos serviços prestados e tomados.

**Parágrafo primeiro:** Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo ficam obrigados a apresentar ao Fisco Municipal, balancete analítico semestral, na seguinte forma e prazo:

I – balancete analítico referente a movimentação econômica do 1º Semestre do corrente ano - até o último dia útil do mês de julho;

II – balancete analítico referente a movimentação econômica do 2º Semestre do ano anterior - até o último dia útil do mês de janeiro.

**Parágrafo segundo:** A não apresentação dos balancetes mencionados no parágrafo anterior deste artigo implicará em penalidade expressa no artigo 19 desta lei, entre outras existentes na legislação federal, estadual e municipal.

## **CAPÍTULO V** **AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 16.** A solicitação para “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”, bem como sua homologação, poderá ser efetuada por meio eletrônico constante no programa Livro Eletrônico, no site deste município, conforme artigo 2º desta lei.

**Art. 17.** A Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida com observância nos procedimentos do Livro Eletrônico, e demais disposições regulamentares a serem feitas por meio de decreto do Poder Executivo do Município da Lapa.



**PÁG. 06/08**

**Art. 18.** Para a liberação da AIDF, o estabelecimento gráfico deverá estar credenciado neste Município.

**Parágrafo único:** A solicitação de AIDF por estabelecimentos gráficos não credenciados ficará pendente, até a apresentação da documentação regulamentar para o cadastramento o qual, após liberado, será deferido o pedido de AIDF.

## **CAPÍTULO VI** **DAS PENALIDADES**

**Art. 19.** Além das penalidades contidas na legislação tributária e não-tributária federal, estadual e municipal, o descumprimento às normas desta lei sujeita o infrator, prestador ou tomador de serviços, às seguintes penalidades:

Infração	Penalidade
I – deixar de gerar o Livro Registro de Serviços Prestados na forma prevista nesta lei.	<b>1ª infração</b> – Notificação Preliminar concedendo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do(s) Livro(s) previsto(s) nesta lei. <b>2ª infração</b> - Imposição de multa no valor de 20% (vinte por cento) do VRM, por livro fiscal não apresentado, conforme solicitação através de Notificação.
II – deixar de remeter ao Fisco Municipal, no prazo estabelecido, os balancetes assim definidos no artigo 15 desta lei.	<b>1ª infração</b> – Notificação Preliminar concedendo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do(s) balancete(s) previsto(s) nesta lei. <b>2ª infração</b> - Imposição de multa no valor de 1 (um) VRM, por descumprimento de Notificação Preliminar, de solicitação de apresentação da Balancete(s).
III – apresentação de dados incorretos na escrita fiscal, apurados mediante procedimento fiscal.	20% (vinte por cento) do VRM por exercício fiscal.
IV – apresentação de declaração “Sem Movimento”, havendo movimento a ser declarado.	20% (vinte por cento) do VRM por declaração apresentada.
V – não recolhimento do ISS, ou recolhimento de importância à menor do que a efetivamente devida, constatado mediante procedimento fiscal.	30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado.
VI – não recolhimento do ISS objeto de retenção.	30% (trinta por cento) do VRM.
VII – descumprimento de outras disposições contidas neste regulamento.	30% (trinta por cento) do VRM.

**PÁG. 07/08**

**Art. 20.** Além das penalidades previstas no artigo anterior, estarão sujeitos à suspensão da inscrição municipal, bem como, ao cancelamento do cadastro no Livro Eletrônico, aqueles contribuintes, prestadores de serviços, que deixarem de declarar "sem movimento" por 03 (três) meses consecutivos, quando, na ocasião, não houver serviços prestados nem tomados.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** Fica concedido o prazo até 31 de dezembro de 2008 para que os contribuintes prestadores e tomadores de serviços façam todas as adaptações necessárias para o cumprimento desta lei.

**Parágrafo primeiro:** O prestador de serviços, bem como, o tomador de serviços, poderão, neste exercício de 2008, transmitir a declaração de serviços prestados e/ou tomados, através do Livro Eletrônico, podendo os prestadores de serviços, quando não sofrerem retenções do ISS, efetuar a transmissão na forma "Simplificada".

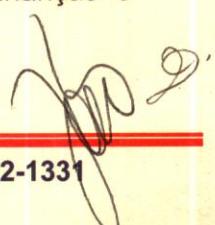
**Parágrafo segundo:** A partir da competência de janeiro de 2009, ficam substituídas as guias de recolhimento mensal, bem como, os carnês de recolhimento do ISS-Homologado, pela guia de pagamento do ISS gerada e emitida através do Livro Eletrônico, devendo os prestadores de serviços transmitirem as declarações somente na forma "Completa", ou seja, na modalidade "Declaração de Serviços Prestados", podendo ser efetuada através da importação de arquivos.

**Parágrafo terceiro:** Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, também, a partir da competência de janeiro de 2009, estão obrigados a transmitirem pelo Livro Eletrônico, a Declaração dos Serviços Tomados.

**Parágrafo quarto:** Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam a partir do mês seguinte ao mês de publicação desta lei, obrigados a declararem, mensalmente, através do Livro Eletrônico, os serviços prestados e tomados e recolher o imposto devido, ficando, porém, dispensados da apresentação do Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços (MAISS) instituído pela lei municipal nº 1.910/2005 e pelo decreto municipal nº 8.758/2002.

**Art. 22.** O manual de operações do módulo Declaração do Livro Eletrônico e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, encontram-se à disposição dos contribuintes no site da Prefeitura Municipal da Lapa – <http://www.lapa.pr.gov.br>.

**Art. 23.** Os casos omissos poderão ser disciplinados por decreto do Poder Executivo do Município da Lapa, e/ou por ato normativo da Secretaria de Finanças e Planejamento.





PÁG. 08/08

**Art. 24.** Fica revogado o art. 8º da lei municipal nº 1.910/2005; o decreto municipal nº 8.758, de 20 de novembro de 2002; o capítulo IV do decreto municipal nº 1.228, de 07 de abril de 1983 e demais disposições em contrário.

**Art. 25.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 17 de Outubro de 2008.

  
**JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS**  
Presidente

*Juciel 29.7. dos Santos*

**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**  
1º Secretário



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



LEI N° 2230, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre a instituição do "Sistema Livro Eletrônico", para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCTIONO a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de Lapa, através do Livro Eletrônico, o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) ou, brevemente, Sistema Livro Eletrônico.

Art. 2º. Todos os procedimentos e obrigações acessórias relacionadas com a apuração e pagamento do ISS, serão efetuados e gerados pelo Livro Eletrônico disponibilizado, gratuitamente, através do site da Prefeitura Municipal da Lapa, [www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br), o qual será regulamentado por decreto da Administração Pública Municipal.

Art. 3º. Os responsáveis legais e/ou contábeis dos prestadores de serviços inscritos neste Município deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da internet, para os fins dispostos nesta lei, após liberação da senha de acesso ao sistema pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único: Para a obtenção de senha de acesso, os responsáveis contábeis, bem como, os prestadores de serviços estabelecidos neste Município, deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, ou seja, possuir Alvará de Licença e Funcionamento.

## CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS E APURAÇÃO DO ISS

Art. 4º. Todos os prestadores de serviços inscritos neste Município, na modalidade de tributação variável (ISS-Mensal), ficam obrigados a adotar o Livro Eletrônico para processamento de dados de suas declarações, apresentando, mensalmente, as informações relativas aos serviços prestados e ou tomados, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador da obrigação tributária.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

Prefeitura Municipal



LEI N° 2230, DE 24.10.08

.... 02

Art. 5º. A obrigação prevista no artigo 4º é extensiva aos tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo poder público, cujo ISS seja devido ao Município de Lapa, independentemente do local da sede do prestador e tomador.

Parágrafo único: Para a obtenção de senha de acesso ao sistema, os tomadores de serviços deverão também se cadastrar, via internet, na ferramenta Livro Eletrônico conforme endereço constante no artigo 2º desta lei.

Art. 6º. A Declaração de ISS deverá ser feita, mensalmente com ou sem movimento, e o recolhimento do imposto devido deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único: No mês em que não prestarem serviços, os contribuintes deverão informar, obrigatoriamente, através do programa Livro Eletrônico, a ausência de movimentação econômica por meio de declaração "SEM MOVIMENTO".

Art. 7º. O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do artigo 4º, deverá entregar declaração retificadora, no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

Parágrafo primeiro: A retificação de dados ou informações constantes do Livro Eletrônico, e já apresentadas, somente exclui a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao do início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Parágrafo segundo: Entenda-se por declaração já apresentada, aquela cujo recolhimento do ISS já tenha sido efetuado.

Art. 8º. A retificação da declaração será efetuada mediante solicitação eletrônica no Sistema Livro Eletrônico ou outro equivalente.

Parágrafo primeiro: A declaração retificadora mencionada no *caput* deste artigo terá a natureza de corrigir a declaração originalmente apresentada, servindo para aumentar os valores de débitos do ISS já informados.

Parágrafo segundo: Valores recolhidos indevidamente a maior não poderão ser objeto de guia retificadora, devendo o interessado protocolar requerimento solicitando a restituição ou compensação dos valores, na forma da legislação, juntando para tanto, os documentos que comprovem o recolhimento a maior, sendo o (s) pedido(s) apreciado(s) pelo Fisco Municipal na forma da legislação em vigência.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

Prefeitura Municipal



LEI N° 2230, DE 24.10.08

.... 03

Parágrafo terceiro: Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISS:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados ao Departamento de Cadastro e Tributação para inscrição na Dívida Ativa, nos casos que importe em alteração do valor;

II - em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

Parágrafo quarto: A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município somente poderá ser efetuada mediante requerimento do interessado, devidamente protocolado neste Município, juntamente com a prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 9º. As Guias de Pagamento do ISS, os documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados aos responsáveis tributários, ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados, deverão ficar em poder do responsável legal, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador para imediata exibição à fiscalização sempre que solicitados.

Art. 10. A apuração do imposto a pagar será feita, mensalmente, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou do responsável pelo imposto, mediante lançamentos em sua escrita fiscal os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal municipal.

Parágrafo primeiro: O prestador de serviços deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços e/ou outros documentos fiscais admitidos pela administração municipal, com seus respectivos dados e valores, emitindo, ao final do processamento, a guia de pagamento para recolhimento do ISS devido.

Parágrafo segundo: Fica ressalvado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) prestadoras de serviços, na condição de optantes pelo Simples Nacional, exceto as atividades sujeitas a retenção, o recolhimento do ISS, através do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional -, mantendo-se as demais exigências contidas nesta lei.

Parágrafo terceiro: O tomador dos serviços, quando se revestir da qualidade de responsável tributário, deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções do ISS quando exigidas, emitindo, ao final do processamento, a guia de pagamento para recolhimento do imposto devido.

Parágrafo quarto: O responsável pela retenção do ISS fornecerá, ao prestador dos serviços, Recibo de Declaração de ISS Retido, conforme modelo constante no programa Livro Eletrônico, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal da Lapa.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

LEI N° 2230, DE 24.10.08

.... 04

Art. 11. O recolhimento do ISS retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se os prazos de pagamento estabelecidos na legislação.

Parágrafo único: A retenção e o não recolhimento, no prazo estabelecido, será considerado apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas nesta lei e outras, além de outras sanções previstas na legislação federal e estadual.

## CAPÍTULO III DOS LIVROS FISCAIS

Art. 12. Os contribuintes, prestadores de serviços, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o Livro de Registro de Prestação de Serviços, para os serviços por eles prestados.

Art. 13. O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado e processado, eletronicamente, através da ferramenta Livro Eletrônico, disponibilizada no site deste Município, pelos contribuintes prestadores de serviços.

Parágrafo primeiro: Findo o exercício fiscal, o contribuinte deverá emitir os livros fiscais de registro das operações sujeitas ao ISS em papel e promover a encadernação das folhas, devendo mantê-los sob o poder do responsável legal, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do exercício posterior ao da data de seu encerramento, para exibição ao Fisco Municipal quando solicitados.

Parágrafo segundo: Na encadernação dos livros fiscais, deverá ser incluído o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro, devidamente assinado pelo contribuinte ou representante legal e pelo contabilista responsável.

Parágrafo terceiro: Em virtude da confiabilidade dos dados repassados eletronicamente, no momento do encerramento da escrituração, ficam os contribuintes, desobrigados de obter a autenticação na repartição competente.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 14. Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Lapa, ficam obrigados a apresentar, mensalmente, ao Fisco Municipal, as informações sobre os serviços prestados, através do Livro Eletrônico, declarando todas as contas, detalhando-as por contas analíticas, com incidência de ISS, baseada no plano de contas do Banco Central do Brasil, devendo apurar o imposto mensal devido e gerar a guia para recolhimento conforme disposto no artigo 6º desta lei.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



LEI Nº 2230, DE 24.10.08

.... 05

**Parágrafo único:** Como contratante de serviços, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, deverão escriturar, mensalmente, no mesmo endereço eletrônico, os serviços tomados, cujo imposto seja devido a este Município, devendo ao final do processamento, apurar o imposto devido e gerar a respectiva guia para recolhimento no prazo legal.

**Art. 15.** Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais dos serviços prestados, ficando, porém, obrigados a manterem arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, quando solicitados, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e as declarações dos serviços prestados e tomados.

**Parágrafo primeiro:** Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo ficam obrigados a apresentar ao Fisco Municipal, balancete analítico semestral, na seguinte forma e prazo:

I – balancete analítico referente a movimentação econômica do 1º Semestre do corrente ano - até o último dia útil do mês de julho;

II – balancete analítico referente a movimentação econômica do 2º Semestre do ano anterior - até o último dia útil do mês de janeiro.

**Parágrafo segundo:** A não apresentação dos balancetes mencionados no parágrafo anterior deste artigo implicará em penalidade expressa no artigo 19 desta lei, entre outras existentes na legislação federal, estadual e municipal.

## CAPÍTULO V

### AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 16.** A solicitação para “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”, bem como sua homologação, poderá ser efetuada por meio eletrônico constante no programa Livro Eletrônico, no site deste município, conforme artigo 2º desta lei.

**Art. 17.** A Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida com observância nos procedimentos do Livro Eletrônico, e demais disposições regulamentares a serem feitas por meio de decreto do Poder Executivo do Município da Lapa.

**Art. 18.** Para a liberação da AIDF, o estabelecimento gráfico deverá estar credenciado neste Município.

**Parágrafo único:** A solicitação de AIDF por estabelecimentos gráficos não credenciados ficará pendente, até a apresentação da documentação regulamentar para o cadastramento o qual, após liberado, será deferido o pedido de AIDF.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

LEI Nº 2230, DE 24.10.08

.... 06

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 19.** Além das penalidades contidas na legislação tributária e não-tributária federal, estadual e municipal, o descumprimento às normas desta lei sujeita o infrator, prestador ou tomador de serviços, às seguintes penalidades:

Infração	Penalidade
I – deixar de gerar o Livro Registro de Serviços Prestados na forma prevista nesta lei.	<b>1ª infração</b> – Notificação Preliminar concedendo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do(s) Livro(s) previsto(s) nesta lei. <b>2ª infração</b> - Imposição de multa no valor de 20% (vinte por cento) do VRM, por livro fiscal não apresentado, conforme solicitação através de Notificação.
II – deixar de remeter ao Fisco Municipal, no prazo estabelecido, os balancetes assim definidos no artigo 15 desta lei.	<b>1ª infração</b> – Notificação Preliminar concedendo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do(s) balancete(s) previsto(s) nesta lei. <b>2ª infração</b> - Imposição de multa no valor de 1 (um) VRM, por descumprimento de Notificação Preliminar, de solicitação de apresentação da Balancete(s).
III – apresentação de dados incorretos na escrita fiscal, apurados mediante procedimento fiscal.	20% (vinte por cento) do VRM por exercício fiscal.
IV – apresentação de declaração “Sem Movimento”, havendo movimento a ser declarado.	20% (vinte por cento) do VRM por declaração apresentada.
V – não recolhimento do ISS, ou recolhimento de importância à menor do que a efetivamente devida, constatado mediante procedimento fiscal.	30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado.
VI – não recolhimento do ISS objeto de retenção.	30% (trinta por cento) do VRM.
VII – descumprimento de outras disposições contidas neste regulamento.	30% (trinta por cento) do VRM.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

LEI Nº 2230, DE 24.10.08

.... 07

Art. 20. Além das penalidades previstas no artigo anterior, estarão sujeitos à suspensão da inscrição municipal, bem como, ao cancelamento do cadastro no Livro Eletrônico, aqueles contribuintes, prestadores de serviços, que deixarem de declarar “sem movimento” por 03 (três) meses consecutivos, quando, na ocasião, não houver serviços prestados nem tomados.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica concedido o prazo até 31 de dezembro de 2008 para que os contribuintes prestadores e tomadores de serviços façam todas as adaptações necessárias para o cumprimento desta lei.

Parágrafo primeiro: O prestador de serviços, bem como, o tomador de serviços, poderão, neste exercício de 2008, transmitir a declaração de serviços prestados e/ ou tomados, através do Livro Eletrônico, podendo os prestadores de serviços, quando não sofrerem retenções do ISS, efetuar a transmissão na forma “Simplificada”.

Parágrafo segundo: A partir da competência de janeiro de 2009, ficam substituídas as guias de recolhimento mensal, bem como, os carnês de recolhimento do ISS-Homologado, pela guia de pagamento do ISS gerada e emitida através do Livro Eletrônico, devendo os prestadores de serviços transmitirem as declarações somente na forma “Completa”, ou seja, na modalidade “Declaração de Serviços Prestados”, podendo ser efetuada através da importação de arquivos.

Parágrafo terceiro: Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, também, a partir da competência de janeiro de 2009, estão obrigados a transmitirem pelo Livro Eletrônico, a Declaração dos Serviços Tomados.

Parágrafo quarto: Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam a partir do mês seguinte ao mês de publicação desta lei, obrigados a declararem, mensalmente, através do Livro Eletrônico, os serviços prestados e tomados e recolher o imposto devido, ficando, porém, dispensados da apresentação do Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços (MAISS) instituído pela lei municipal nº 1.910/2005 e pelo decreto municipal nº 8.758/2002.

Art. 22. O manual de operações do módulo Declaração do Livro Eletrônico e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, encontram-se à disposição dos contribuintes no site da Prefeitura Municipal da Lapa – <http://www.lapa.pr.gov.br>.

Art. 23. Os casos omissos poderão ser disciplinados por decreto do Poder Executivo do Município da Lapa, e/ou por ato normativo da Secretaria de Finanças e Planejamento.



# Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI Nº 2230, DE 24.10.08

.... 08

Art. 24. Fica revogado o art. 8º da lei municipal nº 1.910/2005; o decreto municipal nº 8.758, de 20 de novembro de 2002; o capítulo IV do decreto municipal nº 1.228, de 07 de abril de 1983 e demais disposições em contrário.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Outubro de 2008.



Miguel L. H. Batista  
Prefeito Municipal.